



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI MUNICIPAL Nº 5.170

LEI Nº	FLS	
5.170	034	1

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Volta Redonda será decretado pelo Poder Executivo Municipal o “Estado de Alerta de Desabastecimento” cabendo ao Poder Executivo em consonância com as legislações Federal e Estadual pertinentes, juntamente com o SAAE/VR - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda determinar a fiscalização em toda cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água tratada, bem como restringir a utilização exagerada de água, conforme a presente Lei Municipal.

§ 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados que apresente o risco iminente de desabastecimento de água no Município.

§ 2º - O Estado de Alerta deverá ter anuência da Câmara Municipal, com aprovação de maioria simples dos Vereadores da Casa Legislativa e será seguido de ampla divulgação à população através dos veículos de comunicação, panfletos nas escolas e demais órgãos públicos, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, devendo o SAAE/VR, concessionária dos serviços de abastecimento, inserir notas informativas nas contas de água dos usuários, citando a presente Lei com o título “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA”, dentre outras medidas.

Artigo 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta, o Poder Executivo Municipal, em conjunto com o SAAE/VR, implantará fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água tratada.

Artigo 3º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

I – lavar calçada com uso contínuo de água;

II – molhar ruas continuamente, exceto nos casos de lavagem de ruas em decorrência de feiras livres e/ou necessidades do gênero;

III – manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d’água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 126f
DE 24 / 09 / 2015





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.170

IV – lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-rápido;

V – atraso nos reparos de vazamento pelo SAAE/VR que oferece serviço de distribuição de água.

Parágrafo único - Os serviços de lava-rápido e similares deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item a ser verificado quando do respectivo licenciamento;

Artigo 4º - Ao verificar o uso inadequado ou desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que a prática não se repita, anotando o local, dia e o horário da ocorrência e registrando em banco de dados do usuário do serviço e sua devida notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.

Artigo 5º - Constatada pela fiscalização, a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, multa no valor de 20% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior, acrescidos e cobrados na próxima conta de água.

Parágrafo único – O munícipe autuado poderá interpor recurso junto ao SAAE/VR, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, o que suspenderá a cobrança de multa até que o SAAE/VR exare parecer suspendendo ou mantendo a multa.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá, de forma sistemática, manter programas de controle de perda e desperdício de água em todos os seus órgãos e autarquias, além de criar mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Parágrafo único - O SAAE/VR manterá equipe de pronto atendimento para que, ao receber comunicados de vazamento de água potável em sua rede de distribuição, possa propor imediatamente ações para a solução dos vazamentos.

Artigo 7º - Constatado desperdício de água em próprios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado ao Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 8º - Fica instituído o “Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações”, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água e reuso nas atuais e novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.170	035





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.170

Parágrafo único - O Programa desenvolverá ações que visem a conservação e uso racional da água entendida como o conjunto de ações que propiciem a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo).

Artigo 9º - Para o disposto nesta Lei deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas e programas de estímulos à adaptação das edificações já existentes.

Artigo 10 - Nos projetos de novas edificações será obrigatório medidas de prevenção ao desperdício de água, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva para fins que se prestem.

Artigo 11 - O SAAE/VR e o Poder Executivo proporão e regulamentarão programa de incentivo à economia de água tratada, concedendo bônus de descontos na conta de fornecimento aos usuários que economizarem água tratada.

Artigo 12 - O Poder Executivo designará os órgãos técnicos competentes para regulamentar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo colocará à disposição da população um número de telefone para o disque denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

Artigo 14 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Volta Redonda, 03 de setembro de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei nº 101/14
Autor: Vereador Fernando Martins
bpa/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.170	036	1



LEI MUNICIPAL Nº 5.170

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Volta Redonda será decretado pelo Poder Executivo Municipal "Estado de Alerta de Desabastecimento" cabendo ao Poder Executivo em consonância com as legislações Federal e Estadual pertinentes, juntamente com o SAAE/VR- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda determinar a fiscalização em toda cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água tratada, bem como restringir a utilização exagerada de água, conforme a presente Lei Municipal.

§ 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados que apresente risco iminente de desabastecimento de água no Município.

§ 2º - O Estado de Alerta deverá ter anuência da Câmara Municipal, com aprovação de maioria simples dos Vereadores

da Casa Legislativa e será seguido de ampla divulgação à população através dos veículos de comunicação, panfletos nas escolas e demais órgãos públicos, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, devendo o SAAE/VR, concessionária dos serviços de abastecimento, inserir notas informativas nas contas de água dos usuários, citando a presente Lei com o título "PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA", dentre outras medidas.

Artigo 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta, o Poder Executivo Municipal, em conjunto com o SAAE/VR, implantará fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água tratada.

Artigo 3º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

- I - lavar calçada com uso contínuo de água;
- II - molhar ruas continuamente, exceto nos casos de lavagem de ruas em decorrência de feiras livres e/ou necessidades do gênero;
- III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
- IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-rápido;
- V - atraso nos reparos de vazamento pelo SAAE/VR que oferece serviço de distribuição de água.

Parágrafo único - Os serviços de lava-rápido e similares deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item a ser verificado quando do respectivo licenciamento;

Artigo 4º - Ao verificar o uso inadequado ou desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que a prática não se repita, anotando o local, dia e o horário da ocorrência e registrando em banco de dados do usuário do serviço e sua devida notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.

Artigo 5º - Constatada pela fiscalização, a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, multa no valor de 20% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior, acrescidos e cobrados na próxima conta de água.

Parágrafo único - O munícipe autuado poderá interpor recurso junto ao SAAE/VR, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, o que suspenderá a cobrança de multa até que o SAAE/VR exare parecer suspendendo ou mantendo a multa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.170	037

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1267 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 17 DE SETEMBRO DE 2015

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá, de forma sistemática, manter programas de controle de perda e desperdício de água em todos os seus órgãos e autarquias, além de criar mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Parágrafo único - O SAAE/VR manterá equipe de pronto atendimento para que, ao receber comunicados de vazamento de água potável em sua rede de distribuição, possa propor imediatamente ações para a solução dos vazamentos.

Artigo 7º - Constatado desperdício de água em próprios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado ao Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 8º - Fica instituído o "Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações", que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água e reuso nas atuais e novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Parágrafo único - O Programa desenvolverá ações que visem a conservação e uso racional da água entendida como o conjunto de ações que propiciem a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo).

Artigo 9º - Para o disposto nesta Lei deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas e programas de estímulos à adaptação das edificações já existentes.

Artigo 10 - Nos projetos de novas edificações será obrigatório medidas de prevenção ao desperdício de água, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva para fins que se prestem.

Artigo 11 - O SAAE/VR e o Poder Executivo proporão e regulamentarão programa de incentivo à economia de água tratada, concedendo bônus de descontos na conta de fornecimento aos usuários que economizarem água tratada.

Artigo 12 - O Poder Executivo designará os órgãos técnicos competentes para regulamentar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo colocará à disposição da população um número de telefone para o disque denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

Artigo 14 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Volta Redonda, 03 de setembro de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE